



---

## Solução de Consulta nº 98.002 - Cosit

**Data** 17 de janeiro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3920.10.99**

**Mercadoria:** Película (filme) constituída predominantemente por copolímero de etileno e octeno (polietileno de baixa densidade linear), além de copolímero de etileno vinil acetato, com teor total de etileno superior a 90% em peso, não autoadesiva, não alveolar, não reforçada nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, caracterizando-se como um filme poliolefínico termoencolhível apresentado em bobinas, com densidade de 0,9265 g/cm<sup>3</sup> e com espessura entre 11 e 32 µm, utilizada como proteção para produtos e para embalagens primárias.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

*[INFORMAÇÃO SIGILOSOSA]*

## Fundamentos

2. Trata-se de uma película (filme) de plástico, constituída predominantemente por copolímero de etileno e octeno (polietileno de baixa densidade linear), além de copolímero de etileno vinil acetato (EVA), com teor total de etileno superior a 90% em peso, termoencolhível, apresentada em bobinas (rolos), com densidade de 0,9265 g/cm<sup>3</sup> e com espessura entre 11 e 32 µm, não autoadesiva, não alveolar, não reforçada nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias e sem suporte, utilizada como proteção para produtos e para embalagens primárias.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Nota Explicativa da posição 39.20 apresenta os seguintes esclarecimentos:

*“A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que **não** sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), **exceto** as das **posições 39.18 ou 39.19.**”*

[...]

*“A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não seja o plástico (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” se aplica às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).”*

[...]

*“Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, os termos “chapas, folhas, **películas**, tiras e lâminas”, aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo: polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para uso, como, por exemplo, toalhas de mesa)” (grifou-se e negritou-se)*

6. A mercadoria é constituída basicamente por copolímero de etileno e octeno, além de outros copolímeros e misturas (*blendas*). De acordo com Coutinho, F. M. B. *et al*, em “*Polietileno: Principais tipos, propriedade e aplicações*” – Polímeros: Ciência e Tecnologia, vol. 13, nº 1, p. 7-8, 2003:

*“Polietileno linear de baixa densidade (PELBD) é um copolímero de etileno com uma  $\alpha$ -olefina (propeno, 1-buteno, 1-hexeno ou 1-octeno). O PELBD apresenta estrutura molecular de cadeias lineares com ramificações curtas e distribuição de peso molecular estreita quando comparada com a do polietileno de baixa densidade (PEBD). [...] Consequentemente, o PELBD apresenta melhores propriedades mecânicas e maior temperatura de fusão.”*

7. As películas estão contempladas nas posições 39.19, 39.20 e 39.21. Como não se trata de um material autoadesivo, se exclui da posição 39.19. Por se tratar de uma película de plástico não alveolar, não reforçada nem estratificada, sem suporte, nem associada de forma semelhante a outras matérias, este produto se enquadra, então, no texto da posição 39.20. A posição 39.21 abarca as demais películas de estruturas não contempladas nas posições 39.19 ou 39.20.

8. A posição 39.20 se desdobra da seguinte maneira em subposições de 1º nível:

<b>39.20</b>	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</b>
3920.10	- De polímeros de etileno
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.7	- De celulose ou de seus derivados químicos:
3920.9	- De outro plástico:

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. Em relação à classificação dos copolímeros em que nenhum motivo monomérico tenha teor total maior que 95% do composto final, as Nesh do Capítulo 39 assim esclarecem sobre o alcance da denominação de subposição “Outros” ou “Outras”:

**“Nota Explicativa de Subposições.**

**Nota de subposições 1**

[...]

**Classificação dos polímeros (incluindo os copolímeros) e dos polímeros modificados quimicamente**

*Nos termos da Nota de subposições 1, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se conforme as disposições da **alínea a)** ou da **alínea b)** da Nota, se existir ou não na série de subposições em causa uma subposição denominada “Outros”.*

*Uma subposição denominada “Outros” não engloba subposições denominadas, por exemplo, “Outros poliésteres” e “De outro plástico”. (grifou-se e sublinhou-se)*

11. Por sua vez, a Nota de subposição 1 do Capítulo 39 assim dispõe:

*“1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:*

*[...]*

*b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:*

*1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.*

*[...]*

*As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.”*

12. Ao levar-se em consideração todos os copolímeros que constituem o produto, conclui-se, por meio de cálculo, que o motivo monomérico de etileno é o que apresenta significativa predominância no material constitutivo, com teor igual ou superior a 90%, em peso, do composto final. Assim, ao se comparar as subposições de 1º nível, a subposição 3920.10 – De polímeros de etileno - é a que se mostra mais apropriada ao produto.

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. A subposição 3920.10 apresenta os seguintes desdobramentos regionais em itens e subitens:

<b>3920.10</b>	<b>De polímeros de etileno</b>
3920.10.10	- De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm
3920.10.9	- Outras
3920.10.91	-- De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm <sup>2</sup> , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm <sup>2</sup> , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos
3920.10.99	-- Outras

15. A densidade do material é de 0,9265 g/cm<sup>3</sup>, inferior portanto a 0,94, de forma que não se enquadra no item 3920.10.10. Assim, a mercadoria se enquadra no item 3920.10.9 – Outras e, dentro deste, por também não corresponder ao outro subitem, assenta-se no subitem residual 3920.10.99.

16. Portanto, a mercadoria deve ser classificada no código NCM **3920.10.99** (“Outras”).

## Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.20), RGI 6 (texto da subposição 3920.10) e na RGC 1 (textos do item 3920.10.9 e subitem 3920.10.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 3920.10.99**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de janeiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)  
**STELA FANARA CRUZ COSTA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)  
**GILBERTO DE GUEDES VAZ**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA